

# ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO: APLICAÇÃO DO DIREITO, LINGUAGEM, TECNOLOGIA E JUSTIÇA

Rogério Medeiros Garcia de Lima<sup>1</sup>

## RESUMO:

Este artigo aborda a importância da linguagem para a aplicação efetiva da justiça. A linguagem rebuscada é antigo obstáculo para o efetivo acesso à justiça. O emprego de linguagem compreensível pelos cidadãos comuns, aliada à adoção do sistema processual eletrônico, acarreta a mudança de paradigmas no processo tradicional. Novas tecnologias são imprescindíveis para o aprimoramento da prestação jurisdicional. É preciso, todavia, sopesar valores relevantes em confronto, ou seja, a *efetividade processual* com garantia da *decisão justa*.

## ABSTRACT:

The article approaches the importance of language for the enforcement of justice. The flowery language is an ancient obstacle to effective access to justice. The use of language understandable by ordinary citizens, coupled with the adoption of electronic procedural system, leads the paradigm shift in the traditional process. New technologies are essential to improve adjudication. We must, however, weigh relevant values in conflict, which are, the effectiveness of procedure to guarantee fair decision.

---

<sup>1</sup> Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Doutor em Direito Administrativo pela Universidade Federal de Minas Gerais, Professor da Escola Judicial *Desembargador Edésio Fernandes*, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, e do Centro Universitário Newton Paiva, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil. No Brasil, o cargo de desembargador equivale ao de juiz da corte estadual de apelações.

O ministro Joaquim Barbosa é o primeiro negro a assumir a presidência do Supremo Tribunal Federal, a mais alta Corte de Justiça brasileira. Também inovou ao discursar na solenidade de posse e defender um Poder Judiciário “*sem firulas, sem floreios, sem rapapés*”:

- *O juiz é produto do seu meio e do seu tempo. Nada mais ultrapassado e indesejável que aquele modelo de juiz isolado, fechado, como se estivesse encerrado numa torre de marfim.*<sup>2</sup>

Já, escrevi sobre a “cultura da prolixidade” como óbice à prestação jurisdicional ágil.<sup>3</sup>

Prolixo é “*muito longo ou difuso, superabundante, excessivo, demasiado*”. Na oratória ou na escrita, atribui-se tal adjetivação a quem fala ou escreve em demasia e, muitas vezes, sem nexos.<sup>4</sup>

A “cultura da prolixidade” talvez não seja tão proeminente em outras atividades como é nos meios jurídicos: criou-se, entre os operadores do Direito, o mito de que escrever bem é escrever muito.

A decisão judicial sintética e objetiva poderá ser objeto de recurso à instância superior, sob alegação de nulidade por “falta de fundamentação”. Felizmente, os tribunais brasileiros entendem que boa sentença não é necessariamente sentença longa ou difusamente redigida. Boa sentença é sentença justa.

---

<sup>2</sup> Em: jornal Folha de São Paulo, 23 de novembro de 2012, caderno Poder.

<sup>3</sup> GARCIA DE LIMA, Rogério Medeiros. O Direito Administrativo e o Poder Judiciário. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

<sup>4</sup> Novo Dicionário Aurélio. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1975.

O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, já decidiu que *“o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu”*.<sup>5</sup>

Igualmente assentou que *“a fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada”*.<sup>6</sup> Sobretudo após os progressos da informática, os textos processuais tornaram-se alentados e abundantes. Com as facilidades tecnológicas, são transcritas exaustivas citações doutrinárias e jurisprudenciais. A leitura de volumosas peças processuais torna-se uma maçada contraproducente para juízes, promotores e advogados das partes em litígio.

Em outras atividades onde se produzem textos, a concisão e a clareza já são dogmas. Aos jornalistas, exemplificativamente, prescreve-se:

*“Seja claro, preciso, direto, objetivo e conciso. Use frases curtas e evite intercalações excessivas ou ordens inversas desnecessárias. Não é justo exigir que o leitor faça complicados exercícios mentais para compreender a matéria”*.<sup>7</sup>

Semelhantemente, aconselhava o poeta brasileiro Carlos Drummond de Andrade: *“escrever é cortar palavras”*.

Magistrados vanguardeiros, como o ministro Sidnei Beneti, do Superior Tribunal de Justiça, recomendam aos julgadores decidir de maneira justa, sem preocupações com ornamentos literários:

*“O juiz não é profissional incumbido de tecer brilhantes considerações literárias, doutrinárias ou de erudição. Pode ele ter também conhecimento que o alce à condição de doutrinador, mas, para isso, em princípio, deverá procurar outros campos*

---

<sup>5</sup> Brasil, Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, 17 de dezembro de 2012, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 83.578-PE, Relator Ministro Humberto Martins. Recurso interposto por Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco, em razão de alegada ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, e ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, ante a arguição de negativa de prestação jurisdicional, por ausência de fundamentação. Assunto: Edital de Licitação.

<sup>6</sup> Brasil, Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, 17 de dezembro de 2012, Recurso Especial nº 316.490-RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Recurso interposto por Mário Ernesto Fernandez em razão de alegada ofensa ao artigo 515, § 2º, do Código de Processo Civil, ante arguição de omissão e contradição da decisão recorrida. Assunto: Nunciação de Obra Nova.

<sup>7</sup> MARTINS, Eduardo. Manual de redação e estilo. São Paulo, jornal O Estado de S. Paulo, 1990.

*de atividade, que não o jurisdicional. Fará concursos, defenderá teses, exercerá atividade docente permitida. No processo, entretanto, não haverá lugar para esse lado da atividade”.*<sup>8</sup>

Qual a importância dessas considerações? Verificar que a cultura da prolixidade é mais um fator de morosidade nas decisões judiciais e no andamento dos processos. Ao economizar palavras, os operadores do Direito propiciam um processo mais sintético e célere.

Outra interessante reflexão ligada ao nosso tema refere-se à histórica sacralização da função jurisdicional. Com efeito, a função de julgar é tão antiga quanto a própria sociedade. Em todo aglomerado humano, por mais primitivo que seja, o choque de paixões e interesses provoca desavenças cuja solução é submetida a um juiz:

*“Na família – forma rudimentar da coletividade, juiz é o pai. No clã, é o chefe, em cujas mãos se concentram habitualmente, todos os poderes: é o rei, o general, o sacerdote, o legislador, o juiz. (...) Quando os povos começam a penetrar na História, possuem já delineada a estrutura de juízes e tribunais, posto ainda se confundam atribuições judicantes, administrativas e religiosas”.*<sup>9</sup>

Essa sacralização respinga na figura do juiz, assim visto por Piero Calamandrei:

*“O juiz é o direito tornado homem. Na vida prática, só desse homem posso esperar a proteção prometida pela lei sob uma forma abstrata. Só se esse homem souber pronunciar a meu favor a palavra da justiça, poderei certificar-me de que o direito não é uma sobra vã”.*<sup>10</sup>

No conto “Da majestade das leis”, Anatole France descreveu a agonia de um acusado perante o tribunal:

*“Toda a majestade da justiça está contida em cada sentença proferida pelo magistrado em nome do povo soberano. Jérôme Crainquebille, vendedor*

---

<sup>8</sup> BENETI, Sidnei Agostinho. O juiz e o serviço judiciário. Belo Horizonte: Corregedoria-Geral de Justiça, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 1988.

<sup>9</sup> GUIMARÃES, Mário. O juiz e a função jurisdicional. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1958.

<sup>10</sup> CALAMANDREI, Piero. Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados. Lisboa: Livraria Clássica Editora, tradução Ary dos Santos, 7ª ed., sem data.

*ambulante, ficou sabendo o quanto a lei é augusta quando foi conduzido à corte correcional por desacato a um agente de polícia. No salão soturno e portentoso, tomando assento no banco dos réus, viu ele os juízes, os escrivães, os advogados em suas togas, o meirinho com sua corrente, os gendarmes, e, por trás de uma balaustrada, as cabeças descobertas de espectadores silenciosos. E viu-se a si mesmo empoleirado numa cadeira elevada, como se ao comparecer perante a autoridade o próprio acusado fizesse jus a uma funesta honraria. Ao fundo da sala, entre os dois assessores, sentava-se o Senhor Presidente Bourriche, ostentando no peito as palmas de oficial da Academia. Um busto da República e um Cristo crucificado encimavam o pretório, de sorte que todas as leis divinas e humanas estavam suspensas sobre a cabeça de Crainquebille. Aquilo lhe infundia um justificado assombro”.*<sup>11</sup>

O magistrado francês Antoine Garapon registra a impressão que os rituais da Justiça suscitam nos cidadãos. Impressiona-os mais o espetáculo do que a discussão jurídica de fundo. Com efeito, antes de existirem leis, juízes e palácios de justiça, já existia um ritual. A obra descreve, por exemplo, como o espaço da sala de audiências é arranjado para incriminar e inibir o acusado e o submeter à ordem judicial:

*“O simbolismo judiciário foi buscar muitos dos seus elementos à mitologia, à Bíblia, à história, entre outros domínios. (...)*

*“Eram dispostos símbolos religiosos – crucifixos ou relicários – defronte dos olhos do juiz, de forma a lembrar-lhe a ética da sua função. Seguidamente, a imagem de Cristo emergiu por detrás do seu assento, criando um eixo de simetria com a pessoa do juiz que orientou progressivamente o espaço judiciário. Mas a ideia mantinha-se: recordar a todos – a começar pelo juiz – que os fundamentos da justiça são exteriores ao mundo terrestre e que Deus, ao reservar para Si o julgamento final das coisas e das pessoas, garante o seu bom funcionamento. O mundo do debate judiciário, como assinala Robert Jacob, permanecia profundamente humano e terrestre. ‘O teatro da audiência é construído em função de uma representação da delegação divina que se manifesta pela sobreposição do corpo do juiz e da imagem de Cristo. A distribuição do espaço, dos papéis e das funções e os gestos do debate judiciário ganham sentido quando relacionados com esse eixo primordial’ (R. Jacob,*

---

<sup>11</sup> FRANCE, Anatole. A Justiça dos Homens. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, tradução João Guilherme Linke, 1978.

*'Images de la justice')*".<sup>12</sup>

Garapon citou Jean Carbonnier:

*"Entre nós jacobinos, a noção permanece centralizada: é à justiça do Estado que solicitamos que se liberte dos ritos, de modo a tornar-se mais íntima e menos intimidante. Uma justiça acessível e familiar, é esse o desejo eterno".*

No mesmo compasso, Mauro Cappelletti e Bryanth Garth identificaram barreiras a ser superadas para os indivíduos, sobretudo os hipossuficientes, terem efetivo acesso à justiça: 1) necessidade de reconhecer a existência de um direito juridicamente exigível, 2) aquisição de conhecimentos a respeito da maneira de ajuizar uma demanda e 3) disposição psicológica das pessoas para recorrer a processos judiciais. E acrescentaram:

*"Mesmo aqueles que sabem como encontrar aconselhamento jurídico qualificado podem não buscá-lo. (Um) estudo inglês, por exemplo, fez a descoberta surpreendente de que 'até 11% dos nossos entrevistados disseram que jamais iriam a um advogado'. Além dessa declarada desconfiança nos advogados, especialmente comum nas classes menos favorecidas, existem outras razões óbvias por que os litígios formais são considerados tão pouco atraentes. Procedimentos complicados, formalismo, ambientes que intimidam, como o dos tribunais, juízes e advogados, figuras tidas como opressoras, fazem com que o litigante se sinta perdido, um prisioneiro num mundo estranho. (...)*

*"Nosso Direito é frequentemente complicado e, se não em todas, pelo menos na maior parte das áreas, ainda permanecerá assim. Precisamos reconhecer, porém, que ainda subsistem amplos setores nos quais a simplificação é tanto desejável quanto possível. Se a lei é mais compreensível, ela se torna mais acessível às pessoas comuns. No contexto do movimento de acesso à justiça, a simplificação também diz respeito à tentativa de tornar mais fácil que as pessoas satisfaçam as exigências para a utilização de determinado remédio jurídico".*<sup>13</sup>

Os juízes não desenvolvem atividade discricionária e neutra. Devem atuar

---

<sup>12</sup> GARAPON, Antoine. Bem Julgar – Ensaio Sobre o Ritual Judiciário. Lisboa: Instituto Piaget, tradução Pedro Filipe Henriques, 1999.

<sup>13</sup> CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryanth. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, tradução Ellen Gracie Northfleet, 1988.

inspirados pelas regras e princípios adotados, implícita ou explicitamente, pelo sistema jurídico do Estado Democrático de Direito. A Constituição de 1988 espera dos julgadores, aos quais garante independência institucional e funcional, a utilização da liberdade de julgar para a realização dos valores por ela abraçados. Por isso, todo magistrado tem responsabilidade social.<sup>14</sup>

José Renato Nalini, desembargador e atual Corregedor-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, apregoa a “*insurreição ética dos juízes*”, com mudança de consciência:

*“O destino do Juiz no milênio próximo é liberar-se dos contornos de um agente estatal escravizado à letra da lei, para imbuir-se da consciência de seu papel social. Um solucionador de conflitos, um harmonizador da sociedade, um pacificador. A trabalhar com categorias abertas, mais próximo à equidade do que à legalidade, mais sensível ao sofrimento das partes, apto a ouvi-las e a encaminhar o drama para uma resposta consensual. Enfim, um agente desperto para o valor solidariedade, a utilizar-se do processo como instrumento de realização da dignidade humana e não como um rito perpetuador de injustiças”* (grifo do autor).<sup>15</sup>

O filósofo alemão Jürgen Habermas elaborou teoria sobre a sociedade democrática contemporânea, a qual deve se pautar pela “ação discursiva”. Em outras palavras, o Estado, por seus órgãos de poder, deve dialogar de forma compreensível e transparente com a sociedade civil:

*“A comunicação pública perde vitalidade discursiva quando lhe falta informação fundamentada ou discussão vivaz. (...) Vivemos em sociedades pluralistas. O processo de decisão democrático só pode ultrapassar as cisões profundas entre visões de mundo opostas se houver algum vínculo legitimador aos olhos de todos os cidadãos. O processo de decisão deve conjugar inclusão (isto é, a participação universal em pé de igualdade) e condução discursiva do conflito de opiniões”*.<sup>16</sup>

Deveras oportuna, pois, a reflexão do ministro Joaquim Barbosa em sua posse na presidência da mais alta Corte da Nação. Os magistrados brasileiros devem

---

<sup>14</sup> AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Responsabilidade política e social dos juízes nas democracias modernas. Em: Revista dos Tribunais, Nº 751, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, Pág. 35-50.

<sup>15</sup> NALINI, José Renato. A pós-modernidade e a profissão do juiz. Em: Revista Justiça e Democracia, Nº 3, ano de 1997, Associação Juízes para a Democracia, São Paulo, Pág. 73-88.

<sup>16</sup> HABERMAS, Jürgen. O valor da notícia. Em: jornal Folha de São Paulo, 7 de maio de 2007, tradução Samuel Titan Jr., caderno *Mais!*, Pág. 4-5.

estar imbuídos da urgência em lhe conferir realidade:

*“A magistratura deverá apressar-se, porque o Brasil clama por mudanças. Não podemos mais viver com velhas estruturas. Não podemos mais estar presos a soluções que nada têm a ver com o povo. Como na canção de Milton Nascimento, a Justiça tem de ir aonde o povo está”.*<sup>17</sup>

Finalmente, a Justiça brasileira adota progressivamente o sistema processual eletrônico. Isso exige mudança de paradigmas, por implicar inovação de institutos processuais tradicionais.

As novas tecnologias são imprescindíveis para a facilitação do acesso à Justiça, impostergável garantia democrática conferida pela Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 (artigo 5º, inciso XXXV: *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*).

A bem sucedida experiência da Justiça Eleitoral brasileira com o processo eletrônico ilustra a premência da expansão do sistema em todas as esferas judiciárias e unidades federativas.

É preciso, todavia, sopesar valores relevantes em confronto, ou seja, a efetividade processual com garantia da decisão justa.

A implantação do sistema processual eletrônico não poderá resultar de imposições autoritárias das cúpulas dos Órgãos do Poder Judiciário. Deve ser desenvolvida na perspectiva dialógica, em sintonia com o pensamento de Jürgen Habermas e no contexto da Administração Pública consensual, consolidada pelo Estado Democrático de Direito.

Sem alma de nada valerão a tecnologia e os recursos materiais:

*“Nem a tecnologia, nem a boa formação de Juízes e advogados, sozinhas, são aptas a debelar a morosidade da Justiça, propiciando sua celeridade em direção à melhor solução das demandas. Elas não serão suficientes sem o acréscimo daquela sensibilidade especial que se deseja do magistrado e que o capacita a compreender que quem procura o Judiciário, geralmente, o faz como recurso extremo, quando todas as vias extrajudiciais se frustraram na busca da solução do conflito. Quem recorre à Justiça tem pressa e não pode esperar indefinidamente a solução judicial de seu pedido, não pode ser privado do direito de ver sua causa decidida.*

*“As máquinas e os recursos tecnológicos facilitam nossa vida,*

---

<sup>17</sup> GARCIA DE LIMA, Rogério Medeiros. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Editora RT, 2003.

*economizam nossos esforços, mas não nos humanizam. A sensibilidade para as necessidades humanas é o fator que desperta nosso anseio por fazer o melhor, e nos habilita a tirar o mais benéfico proveito do progresso tecnológico, no cumprimento de nossas tarefas e na oferta de seus resultados. Somente com o acréscimo da sensibilidade dos Juízes para a urgência que acompanha todos que clamam pela Justiça poder-se-á esperar que eles sejam ouvidos. E somente respondendo aos anseios de quem a procura, a justiça andar­á em compasso com os reclamos da sociedade. Este é o maior, o mais valioso e mais urgente objetivo de sua modernização”.*<sup>18</sup>

Em **conclusão**, ao empregar linguagem compreensível e usar as modernas ferramentas tecnológicas em sintonia com a efetividade da justiça, os órgãos do Poder Judiciário latinoamericanos conferirão eficácia à garantia judicial assegurada pelo artigo 8º, nº 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, 1969):

*“Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”.*

---

<sup>18</sup> GONÇALVES, Aroldo Plínio. Modernização da Justiça. Rio de Janeiro Em: Forense Informa, boletim informativo da Editora Forense, Rio de Janeiro, setembro de 1997, Pág. 2.